

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.241, DE 2009**

Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Sabino Castelo Branco

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.241, de 2009, objetiva autorizar a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, na condição de autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

De acordo com a proposta, a escola será sediada no Distrito Federal e contará com unidades nas capitais de todos os Estados da Federação.

A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá como objetivos, entre outros: modernizar os conceitos de segurança pública; tornar mais rigorosa e científica a formação dos servidores da área de segurança pública; uniformizar os programas e currículos das academias, de modo a possibilitar um entendimento nacional nos conceitos e ações de segurança pública; propor soluções para os problemas da violência e assimetria social; proporcionar formação única para todos os envolvidos em segurança pública, respeitadas as peculiaridades regionais e corporativas; desenvolver programas de aprofundamento na inteligência e na interligação entre as diversas corporações e as outras instituições envolvidas nas práticas da segurança pública; difundir conceitos e práticas de redução da violência;

subsidiar a construção de uma política de segurança pública de âmbito nacional; e colaborar para a criação de um sistema nacional de segurança pública.

Para realizar suas atividades, a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social celebrará, na medida de suas necessidades, convênios e contratos com universidades e centros de pesquisa públicos e privados, universidades e entidades internacionais e pesquisadores voltados para o entendimento dos problemas de violência e criminalidade e de políticas de segurança pública.

A escola terá a seguinte estrutura básica: Presidência; Conselho Técnico-Científico; Conselhos Regionais; Diretoria; Departamento Financeiro. A Presidência será exercida por pesquisador de renome na área de segurança pública, nomeado pelo Presidente da República.

O Conselho Técnico-Científico, coordenado pelo Presidente da escola, será composto por um representante das seguintes instituições: Ministério da Justiça; Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal; Polícias Civis dos Estados e Distrito Federal; Corpos de Bombeiros Militares; Guardas Municipais; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; magistratura; Ministério Público Federal; Defensoria Pública; Agência Brasileira de Inteligência; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Receita Federal do Brasil; e universidades brasileiras.

Os membros do Conselho Técnico-Científico serão designados da seguinte forma:

– os representantes do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Educação serão designados pelos respectivos Ministros;

– o representante da magistratura será designado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

– o representante do Ministério Público Federal será designado pelo Procurador-Geral da República;

– os representantes da Agência Brasileira de Inteligência, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal do Brasil serão designados pelas autoridades máximas dessas instituições;

– os representantes das Polícias Militares, Polícias Civis, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais serão escolhidos pelos Conselhos que congregam nacionalmente essas instituições;

– o representante das universidades brasileiras será designado pelo Ministro da Educação.

Caberá ao Conselho Técnico-Científico construir estratégias educacionais e estruturais visando a unificação da formação dos servidores da segurança pública, bem como desenvolver projetos de cursos, presenciais ou à distância, seminários, pesquisas e estudos para atender às demandas do setor.

Aos Conselhos Regionais, sediados na capital de cada Estado e do Distrito Federal, formados por representantes do sistema de segurança pública nos mesmos moldes do Conselho Técnico-Científico, caberá a tarefa de implementar e adaptar os projetos, programas e atividades oriundos do Conselho Técnico-Científico, sob a presidência de um representante da Secretaria de Segurança Pública.

A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social poderá ainda, mediante convênio com universidades ou centros de pesquisa, criar programas de pós-graduação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A criação da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social apresenta-se como medida estratégica para que os governos de todas as esferas político-administrativas possam agir contra o aumento da criminalidade que se verifica em todo o País.

Tem razão o autor da proposta, Senador Renato Casagrande, ao afirmar que medidas paliativas ou a mera ampliação de penas não são soluções suficientes no enfrentamento dessa grave realidade. O Estado precisa estar adequadamente aparelhado para esse fim, o que significa contar com instituições sólidas, nas quais a sociedade deposite confiança, e com recursos humanos bem qualificados e remunerados.

Nessa perspectiva, considero extremamente oportuna a criação de uma escola com os objetivos de unificar a formação dos quadros da segurança pública, respeitando as peculiaridades regionais, locais e de cada corporação, bem como de desenvolver pesquisas para aperfeiçoar os métodos de diagnóstico da violência e de qualificar os servidores que atuam nesse setor.

A criação de tal escola, que deverá atuar de forma integrada com outros órgãos federais, estaduais e municipais, certamente será um importante passo para a instituição de um sistema nacional de segurança pública, apto a concretizar o comando expresso no art. 144 da Constituição Federal, a saber: a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Finalizando, lembro que eventuais questionamentos de natureza constitucional, particularmente quanto à existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, devem ser resolvidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que detém competência sobre tais aspectos, nos termos regimentais. A esta Comissão cabe analisar o mérito da proposta, apreciando, entre outros, aspectos de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.241, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco  
Relator